

PROC.: 1/37/2014
JULG. Nº

AI: 2/201308344



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº: 1/37/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/201308344

AUTUADO: SHEHUA COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA

ENDEREÇO: Rua Florencio de Abreu, nº 643, Conj. 301, Centro, São Paulo/SP

CNPJ: 10.412.560/0001-07

JULGAMENTO Nº 2854/2014

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
PROCEDENTE.** Decisão fundamentada no artigo 116 do
CTN, no Ajuste SINIEF nº 19/2012 c/c Resolução nº
13/2012 do Senado Federal, bem como o artigo 126 do
Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo
123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, além de outros
dispositivos aplicáveis ao caso em testilha. **AUTUADO
REVEL.**

1. DO RELATORIO.

O auto de infração em questão, peça inicial do presente processo, apresenta como relato a seguinte acusação fiscal: *"FALTA DECORRENTE APENAS DO NAO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLACAO. A EMPRESA AUTUADA REMETE MERCADORIA ACOBERTADA PELO DANFE 000679, DESTACANDO O ICMS A ALIQUOTA DE 4%. PORÉM, NAO OBEDECE O DISPOSTO NO AJUSTE SINIEF 19/2012, EM ESPECIAL O ESTABELECIDO NA CLAUSULA DECIMA. LAVRA-SE O AI. ACOMAPANHA O DACTE 276331.*

Consta como dispositivo legal infringido o artigo 126 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, D, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente Processo Administrativo Tributário, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dos quais destacam-se:

- Informações Complementares (fls. 02/08);
- DACTE (fl. 11);
- DANFE (fl. 12);
- Aviso de Recebimento (fl. 20)

O autuado não acostou impugnação ao feito fiscal, caracterizando, por consectário, o Termo de Revelia que repousa à folha 22.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Versa a peça inicial sobre acusação acerca do descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de observação ao disposto no Ajuste SINIEF 19/2012.

2.1 – DA REGULARIDADE FORMAL

Preliminarmente, constata-se a regularidade formal na Ação Fiscal, uma vez que realizada por autoridade competente e não impedida, cumprindo os requisitos de admissibilidade, quais sejam: lavratura por Auditor Fiscal, sendo dispensável o

Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação, uma vez se tratar de fiscalização no trânsito de mercadorias; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita mediante aviso de recebimento e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

2.2 - DO MÉRITO

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, assim como o próprio Código Tributário Nacional, conceitua obrigação acessória, senão vejamos a conceituação dada pelo RICMS:

Art. 126: "Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."

Nesse liame, o Ajuste Sinief nº 19 de 07/11/12, disciplinando o disposto na Resolução nº 13/12 do Senado Federal, previu uma modalidade de obrigação acessória. *In Verbis*:

"Cláusula Sétima. Deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica – NFE:

I – o valor da parcela importada do exterior, o número do FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos da cláusula quarta, no caso de bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento emitente;

II – O Valor da importação, no caso de bens ou mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente."

Ato contínuo, a Cláusula Décima do suso ajuste esclarece:

"Cláusula Décima. Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo "Informações Adicionais", por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número do FCI e o Conteúdo de Importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ _____, Número do FCI _____, Conteúdo de Importação _____%, Valor da Importação R\$ _____."

No caso em pauta, não resta dúvida quanto da ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, tendo em vista a saída de mercadoria importada do estabelecimento do contribuinte no período de vigência do dispositivo supramencionado, sem a devida observância dos obrigações devidas. Nesse sentido, preceitua o artigo 116, I, do CTN:

Art. 116: "Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios."

2.3 – DA PENALIDADE

Por fim, por se tratar de descumprimento das formalidades previstas na legislação, a multa está inserta no artigo 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96. *In Verbis*:

Art 123. "As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII – outras faltas

[...]

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

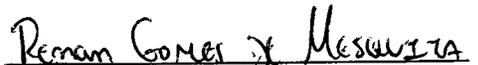
3. DA DECISÃO.

Julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar recurso ordinário, com fulcro no artigo 105 da Lei nº 15.614/14, ou liquidar o crédito tributário, recolhendo a importância de **200 (duzentas) UFIRCE's**, na forma da legislação processual vigente.

4. DEMONSTRATIVO.

MULTA: 200 UFIRCE's
TOTAL: 200 UFIRCE's

Fortaleza, 22 de setembro de 2014.


RENAN GOMES DE MESQUITA
Estagiário de Direito


MAURÍCIO ESTÁCIO CHAVES
Julgador Administrativo-Tributário